



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.640 - DF (2006/0220290-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO IZABEL DE FREITAS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO. VPNI. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96.

1. Os quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.640 - DF (2006/0220290-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão do então relator, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado.

Sustenta a agravante que "é o padrão remuneratório do Poder em que o servidor exerce o cargo efetivo que deve servir de base para aferir o valor dos quintos incorporados (VPNI)". Aduz ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.640 - DF (2006/0220290-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Recurso especial interposto por Francisco Izabel de Freitas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMA-DAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI (ART. 15, § 1º, DA LEI 9.527/97). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: CORRELAÇÃO COM A FUNÇÃO CORRESPONDENTE NO PODER EXECUTIVO (ART. 10, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.911/94). PEDIDO IMPROCEDENTE: APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressalvados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

2. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do(a,s) autor(a,es) em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (Precedentes deste Tribunal).

3. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário (art. 10, § 1º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.911/94).

4. O(A,s) autor(a,es), servidor(a,es) ocupante(s) de cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo, não faz(em) jus à percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada, incorporada à sua remuneração em decorrência do exercício de função comissionada, no valor da função efetivamente exercida no âmbito do Poder Judiciário.

5. Apelação a que se nega provimento." (fl. 166).

Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. (fl. 189).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 2º da Lei nº 6.732/79, 62, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90, 3º e 10, parágrafo 1º, da Lei nº 8.911/94, 14, parágrafo 2º, e 15 da Lei nº 9.421/96, 3º da Lei nº 9.624/98, 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, 6º, parágrafo 2º da Lei de Introdução do Código Civil funda a insurgência especial.

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, devendo a atualização dos quintos incorporados, em razão do exercício de função comissionada perante o Poder Judiciário Federal, dar-se na forma da legislação anterior, ou seja, a vigente à época de sua incorporação, não havendo falar em reajustamento de acordo o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos, argumentando para tanto que:

"(...)

Como se vê, a legislação citada ampara a pretensão dos recorrentes, pois estes incorporam, na forma do ordenamento vigente, quintos/décimos decorrentes de funções comissionadas exercidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, tendo tal parcela, posteriormente, sido transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, por força do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97.

(...)

Assim, quando o § 1º, do art. 10, da Lei nº 8.911/94, diz que '**a incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivale no Poder cedente do funcionário**', está a determinar a correção pelo nível remuneratório.

Desse modo, a única correlação possível, para efeito de incorporação de quintos/décimos devidos pelo exercício de função comissionada junto ao Tribunal Superior do Trabalho, é a que observa os valores das funções efetivamente exercidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fls. 196/198).

Recurso tempestivo (fl. 193) e respondido (fl. 263) e admitido (fl. 284).

Tudo visto e examinado, decido.

Está o recorrente em que o acórdão recorrido viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, devendo a atualização dos quintos incorporados, em razão do exercício de função comissionada perante o Poder Judiciário Federal, dar-se na forma da legislação anterior, ou seja, a vigente à época de sua incorporação, não havendo falar em reajustamento de acordo o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos.

Acerca do tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de que os chamados "quintos", devem ser reajustados de acordo com os valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, exclusivamente pelo reajuste geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO EXECUTIVO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. MANUTENÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LEIS Nº 8.112/90, 8.911/94, 9.421/96 E 9.527/97.

Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

De acordo com a interpretação da legislação acima citada, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que as autoras fazem jus a continuar recebendo o valor nominal (VPNI) relacionado à incorporação de 5/5 (cinco quintos), direitos que adquiriram quando do exercício de cargos em comissão junto ao TRT/18ª Região, acrescido da atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (Lei nº 9.527/97, art. 15). Recurso parcialmente provido." (REsp nº 612.195/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 1º/8/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.527/97. TRANSFORMAÇÃO PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. Após a edição da Lei nº 9.527/97, a importância paga em razão da incorporação passou a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Precedente: REsp. nº 457.287/MG, Sexta Turma, DJU de 26/5/2003.

4. Recurso especial do INSS improvido.

5. Recurso de Débora da Conceição Maia Beraldo e outros provido." (REsp nº 511.757/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO VPNI EM RAZÃO DE ALEGADA CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça, os quintos incorporados referentes ao exercício de função comissionada no Poder Judiciário devem ser reajustados de acordo com os valores regulados pela Lei nº 9.421/96, sujeitos, posteriormente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

III - Agravo interno desprovido". (AgRg no REsp nº 643.751/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 13/12/2004



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 554, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a vantagem incorporada quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário seja reajustada de acordo com os valores previstos na Lei nº 9.421/96, permanecendo, todavia, após, sujeita à revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos da Lei nº 9.527/97.

*Tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180/01, fixo os juros moratórios em 0,5% ao mês, a contar da citação válida. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, tendo como termo inicial a data em que o pagamento deixou de ser efetuado. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas **ex lege**. Publique-se.*

Intime-se. (Fls. 291/294).

Registrem-se, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/1996 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais 3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 639.310/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE -, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009).

* * * *



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VPNI. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante jurisprudência assentada nas Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os quintos incorporados quando do exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. Demonstração de puro inconformismo com a tese aplicada ao caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.046.193/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

Registre-se, por fim, que em sede de recurso especial, não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EQUÍVOCO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REAJUSTE. 3,17%. CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 1.915-99. REESTRUTURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 10 DA MP 2.225-45/2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 1% A.M.

(...)

6. O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

7. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 916.885/RS, Rel. Ministra JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0220290-2

**AgRg no
REsp 895640 / DF**

Número Origem: 200134000305439

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO IZABEL DE FREITAS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO IZABEL DE FREITAS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário